

ELETRICIDADE

05/03/2020
[Assinatura]
08:09h

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE – MINAS GERAIS.

TOMADA DE PREÇOS Nº. 02/2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2020

A0 ELETRICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.642.633/0001-57, com sede a Av. Celina Ferreira Otoni, nº 965, Rezende, Varginha/MG CEP: 37.550-000, por seu procurador, RODRIGO JOSÉ TAVARES FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador do Registro Geral de nº. MG 5812730 emitido pela SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº. 854.809.836-87, residente e domiciliado na Av. Rio Branco, nº 10, apto 11, Centro, Varginha-MG, que esta subscreve, vem apresentar tempestivamente, conforme intimação recebida em 28.02.2019 por meio de correio eletrônico, as **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos por RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA E ATENAS CONSTRUTORA LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

1 – DOS FATOS

- 1.1 Trata-se de licitação da modalidade Tomada de Preços cujo objeto é a prestação de serviço de extensão de rede de distribuição de energia elétrica, incluindo mão de obra e material necessário para a realização em vias urbanas.
- 1.2 Na data de 19 de fevereiro de 2020 às 08:30h ocorreu no paço Municipal de Conceição do Rio Verde o processo licitatório, onde compareceu apenas as empresas A0 Eletricidade Ltda Me, tendo apresentado toda documentação exigida no instrumento convocatório, e a empresa Ricel Instalações Elétricas desabilitada por não apresentar documentação exigida e suficiente no item 7.5.1.



(35) 3214-8687



I.Est. 001.109.567.0077
CNPJ 10.642.633/0001-57



Av. Celina Ferreira Otoni, 965 Rezende- Varginha-MG



a0eletricidade@a0eletric.com.br



www.a0eletric.com.br



ELETRICIDADE

- 1.3 Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, as empresas RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA E A ATENAS CONSTRUTORA LTDA apresentaram recursos em face de uma suposta ilegalidade na decisão, que as inabilitou, o que deve ser mantido, pelas razões seguintes:

2 - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA E ATENAS CONSTRUTORA LTDA.

2.1 Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da Comissão Permanente em admitir a sua não observância.

2.2 No presente caso, a empresa RICEL não atende as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos:

2.3 O Edital previa claramente quais documentos o fora exigido, conforme se lê abaixo:

7.5.1 – A empresa participante **deverá apresentar autorização de funcionamento expedida pela autoridade competente com validade dentro do ano vigente.**

2.4 Ocorre que a empresa Ricel Instalações Elétricas Ltda questionou a Comissão Permanente de Licitações, não questionou sobre a autorização de funcionamento e nem se quer apresentou documentos de Alvará de funcionamento e o CRC da Cemig de forma que não atendeu os objetivos traçados pela Administração Pública.

2.5 Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos editalíssimos devendo culminar com sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprimento pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para comprovação de capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO

(35) 3214-8687



I.Est. 001.109.567.0077
CNPJ 10.642.633/0001-57



Av. Celina Ferreira Otoni, 965 Rezende- Varginha-MG



a0eletricidade@a0eletric.com.br



www.a0eletric.com.br



ELETRICIDADE

DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Júnior, Julgado em 29/08/2018). (Grifamos)

- 2.6 Afinal, se a empresa não concordasse ou não estivesse clara, com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente.
- 2.7 Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM NO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos Arts. 41 e 44 da Lei 8.666/93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

- 2.8 Após jurisprudência apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equívocado recurso, mantendo a decisão da desclassificação da referida empresa.

3 – DO PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA DO CERTAME DA RECORRENTE ATENAS CONSTRUTORA LTDA

- 3.1 No que se refere ao recurso apresentado pela empresa Atenas, a mesma alega que no edital apresentava-se horários distintos.
- 3.2 Primeiramente, cumpre salientar que no extrato publicado no dia 04 de fevereiro de 2020, no site da Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde, previa:

tudo na forma da Lei federal de nº 8.666/93 e alterações, cuja sessão está designada para a entrega os envelopes de documentação e propostas, até o dia **19/02/2020 às 08(oito) horas e 30(trinta) minutos**, sendo que nesta data e horário serão abertos e analisados os envelopes de habilitação, ocorrendo o julgamento das propostas de preços no dia **28/02/2020 às 08(oito) horas e 30(trinta) minutos**, na sede da Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde, situada na Praça prefeito Edward Carneiro, nº 11 – Centro, nesta cidade de Conceição do rio Verde, Estado de Minas Gerais. Informações complementares e edital pelo Telefone (035) 3335-1013 3335-1767 ou pelo e-mail licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br

Conceição do Rio Verde, 04 de fevereiro de 2020.

(35) 3214-8687



I.Est. 001.109.567.0077
CNPJ 10.642.633/0001-57



Av. Celina Ferreira Otoni, 965 Rezende- Varginha-MG



a0eletricidade@a0eletric.com.br



www.a0eletric.com.br



ELETRICIDADE

3.3 Conforme se lê, o extrato está bem claro e objetivo quanto ao horário de abertura dos envelopes. Fazer uma impugnação ao edital é o mesmo que contestar os termos do edital, que tem o objetivo de sempre que o instrumento convocatório apresentar alguma irregularidade.

3.4 O direito de impugnação está previsto no artigo 41 §2 da lei nº 8.666/93, se não vejamos:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conforme reza o instrumento convocatório no seu item 16.2:

16.2 – A Comissão Permanente de Licitação dará ciência dos recursos a todos os licitantes, para impugnação, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar do recebimento do recurso;

3.5 Fica evidenciado que a empresa Atenas Construtora Ltda deveria ter apresentado impugnação, já que possivelmente teve alguma dúvida, para esclarecer previamente a data do certame e não apresentar Recurso posteriormente sendo totalmente intempestivo.

4 - Dos Pedidos

4.1. Diante do exposto, é que requer:

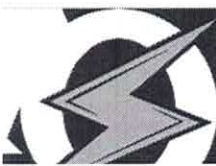
- Que seja recebido a CONTRARRAZÕES tempestivamente;
- Que seja julgado Improcedente o Recurso da Empresa Ricel Instalações Elétricas Ltda por falta de apresentação de documentação para habilitação;
- Que seja julgado Improcedente o Recurso da Empresa Atenas Construtora Ltda com base no Art. 41 §2 da lei nº 8.666/93;
- Que a decisão da Comissão de Licitações seja mantida e assim seja marcada a data para abertura da proposta da AO Eletricidade Ltda ME, por ser a única empresa habilitada na referida Tomada de Preços.

Nestes termos pede deferimento.

Varginha, 04 de Março de 2020.

AO ELETRICIDADE LTDA ME

CNPJ.: 10.642.633/0001-57



(35) 3214-8687



I.Est. 001.109.567.0077
CNPJ 10.642.633/0001-57



Av. Celina Ferreira Otoni, 965 Rezende- Varginha-MG



a0eletricidade@a0eletric.com.br



www.a0eletric.com.br

Assunto: **Re: Intimação para apresentação de Contrarrazões**
De: Licitações <licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br>
Para: Liza Souza <liza@a0eletric.com.br>
Data: 03/03/2020 09:21

web

Bom dia,

pode sim. Desde que especifique as empresas em separado.

Att

Departamento de Compras e Licitações

Prefeitura de Conceição do Rio Verde
(35) 3335-1767 / 3335-1013

Em 03/03/2020 08:36, Liza Souza escreveu:

| Prezados

Bom dia, indago se poderemos apresentar apenas uma contrarrazões para duas intimações, claro que mencionando cada empresa em separado.

Cordialmente,



Em 28/02/2020 08:46, Licitações escreveu:

Bom dia

Segue anexo Recurso Interposto Ricel Instalações Elétricas Ltda

José Carlos Guimarães - Presidente da CPL

--

Departamento de Compras e Licitações

Prefeitura de Conceição do Rio Verde
(35) 3335-1767 / 3335-1013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

INTIMAÇÃO

INTIMANDO: A0 eletricidade Ltda - ME

ENDEREÇO: Avenida Celina Ferreira Ottoni, nº 965 – Bairro Rezende – Varginha MG

NATUREZA: Recurso interposto pela empresa Atenas Construtora Ltda

Processo Licitatório nº 000011/2020 – Tomada de Preço nº 00001/2020.

Prezado Senhor,

INTIMO Vossa Senhoria, para, querendo, apresente manifestação ao recurso em anexo no prazo legal.

Atenciosamente.

Conceição do Rio Verde, 27/02/2020

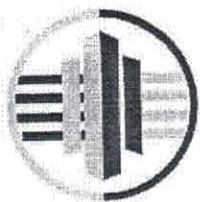
José Carlos Guimarães
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



Levando sua energia

Atenas Construtora Ltda

Iluminando seus caminhos

DOS FATOS

Trata-se de Licitação Pública na modalidade tomada de preço, do tipo menor preço – regime de execução/empreitada por preço global, visando a contratação de empresa para execução de obras e infraestrutura urbana de iluminação pública. Execução de extensão, modificação de rede elétrica e de iluminação pública em diversos logradouros do município de Conceição do Rio Verde, incluindo mão de obra, materiais e disponibilização de equipamentos necessários para a prestação dos serviços, obedecendo as normas técnicas pertinentes e aos critérios e parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos no edital e seus anexos.

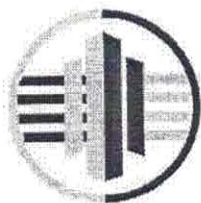
Notadamente, consta no Edital de licitação a data de abertura da Proposta:

“7 – DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA

7.1 – A Comissão Permanente de Licitação – CPL receberá até as 12:50 h (doze horas e cinquenta minutos), do dia 19 de fevereiro de 2020, na sede da Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde – MG, localizada Praça Prefeito Edward Carneiro, 11, Centro, CEP 37.430-000, os envelopes contendo a documentação relativa à habilitação e às propostas, no mesmo ato, em envelopes distintos, hermeticamente fechados, lacrados, identificados “ENVELOPE A – DOCUMENTAÇÃO” e “ENVELOPE B – PROPOSTA”.

No entanto em seu preambulo consta a seguinte informação:

“1 – PREÂMBULO 1.1 - O MUNICÍPIO DE Conceição do Rio Verde/MG, via Comissão Permanente de Licitação, realizará a licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO, no dia 19/02/2020 às 8:30 (oito horas e trinta minutos), em sessão pública, na sua sede, localizada à Praça Prefeito Edward Carneiro, nº 11 – Centro, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, as cláusulas deste Edital e legislação pertinente ao objeto.”



Levando sua energia

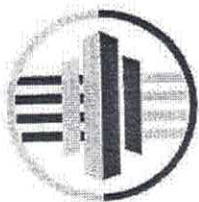
Atenas Construtora Ltda

Iluminando seus caminhos

PRELIMINRMENTE – NULIDADE DA DATA

Portanto, considerando-se que a formalidade é essência do ato, conforme previsto na Lei 8.666/93, a rigor, é de se reconhecer a nulidade da ata, devendo ser designada nova data para celebração do ato de análise dos documentos. Destarte, tanto a doutrina quanto a própria legislação pátria permitem, no interesse da Administração Pública na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).



Levando sua energia

Atenas Construtora Ltda

Iluminando seus caminhos

MERITO

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Do Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do então Ministro Sepúlveda Pertence, observe: "Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.

Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000).

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, RIGORISMOS formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).



Levando sua energia

Atenas Construtora Ltda

Iluminando seus caminhos

CONCLUSÃO

Nesse compasso, demonstrou a recorrente os vícios de formalidade existentes na ata, ensejando a sua nulidade, conforme preliminar. No mérito, caso ultrapassada, requer seja reformada a decisão que inabilitou a recorrente em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade dos documentos apresentados.

Protesta-se pela produção de todo tipo de prova em direito admitidas, NOTADAMENTE pela prova oral, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa, ex vi do artigo 5º inciso LIV e LV da Constituição da República.

Requer-se a intervenção do Ministério Público, devendo ser expedido ofício ao referido órgão para fiscalizar os atos decorrentes do presente feito administrativo, à luz da Lei 8.666/93, à Constituição Federal e aos interesses públicos, em busca da proposta mais vantajosa a erário e à população.

P. j. deferimento.

Conceição do Rio Verde, 21 de fevereiro de 2020.


ATENAS CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ/MF 03.378.423/0001-38

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

PROCESSO LICITATÓRIO 00011/2020 EDITAL DE TOMADA DE PREÇO 00001/2020 TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO - GLOBAL

1 - PREÂMBULO

1.1 - O MUNICÍPIO DE Conceição do Rio Verde/MG, via Comissão Permanente de Licitação, realizará a licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇO**, no dia **19/02/2020 às 8:30** (oito horas e trinta minutos), em sessão pública, na sua sede, localizada à Praça Prefeito Edward Carneiro, nº 11 - Centro, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, as cláusulas deste Edital e legislação pertinente ao objeto.

2 - DO OBJETO

2.1 - Constitui objeto do presente certame a contratação de Empresas para prestação de serviço de extensão de rede de distribuição de energia elétrica, incluindo mão de obra e material necessário para realização do mesmo de acordo com o projeto elétrico nas seguintes Vias Urbanas: Comunidade do Taboão; Rua Gal. Eupideo Nogueira; Rua José Sátiro; Rua Sebastião Sales e Av. Dilermando José de Oliveira da altura da Copa até a praça Dr. Geraldo Costa.

3 - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1 - As despesas com o objeto da presente licitação serão atendidas pelas seguintes dotações:

Reduzido: 65

Órgão: 02 - Executivo

Unidade: 02 - Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

Subunidade: 01. - Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

Funcional: 15.452.0506.1.013 - Iluminação de Ruas, Praças, Parques e Atendimento aos Convênios

Conta Econômica: 4490.51.00 - Obras e Instalações

Fonte de Recursos: 117.00 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP).

4 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 - Poderão participar da presente licitação as pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto desta licitação que adquirirem o edital e se cadastrarem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas ou, ainda, aquelas que até este terceiro dia atenderem a todas as condições necessárias para o cadastramento, sempre observada a necessária qualificação, não incluindo nesta contagem o dia do recebimento.

4.2 - Está impedido (a) de participar do certame:

4.2.1 - Empresa ou firma em que figurem em sua diretoria, como responsáveis legais ou técnicos, ou ainda como membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo, administrativo ou como sócios de qualquer natureza, servidores da administração municipal direta ou indireta, de quaisquer dos poderes do Município de Conceição do Rio Verde.

4.2.2 - O autor, pessoa física ou jurídica, do memorial descritivo ou das especificações das obras ou serviços.

4.2.3 - É vedada a apresentação de mais de uma proposta, sob pena de rejeição das mesmas, de empresas, cuja maioria do capital social pertença direta ou indiretamente aos mesmos sócios ou acionistas, tenham em comum os representantes legais, membros da diretoria, de conselhos ou juntas decisórias.

4.2.4 - Empresas suspensas do direito de licitar, no prazo e nas condições do impedimento, bem como as declaradas inidôneas pelas Administrações Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

5 - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO DE MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

5.1 - As microempresas e empresas de pequeno porte definidas, respectivamente, nos Incisos I e II do Art.3º, da Lei Complementar Federal nº 123 de 14/12/2006, interessadas em participar desta licitação, deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição (Art. 43 LC federal nº 123/2006).

5.2 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05(cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 - Centro - 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

6.1 – Para o cadastramento e obtenção do **CRC – Certificado de Registro Cadastral** são necessários os seguintes documentos, sem prejuízo da apresentação de documentação necessária para a habilitação no certame:

- 1) Ficha de Inscrição Cadastral (Anexo II);
- 2) Declaração de que não emprega menor;
- 3) Ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor da empresa, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição dos seus atuais administradores;
- 4) Procuração com firma reconhecida, necessária apenas quando a pessoa que for assinar ou responder legalmente não fizer parte do contrato social ou mesmo fazendo parte não tiver poderes para assinar pela empresa;
- 5) Declaração de que se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;
- 6) Certificado de Regularidade Fiscal-CRF, para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em pleno prazo de validade.
- 7) Para comprovação de regularidade com a Fazenda Federal/INSS deverão ser apresentadas tanto a "Certidão de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal", quanto a "Certidão Negativa Quanto a Dívida Ativa da União", expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
- 8) Prova de regularidade com as fazendas Estadual e Municipal, emitidas pelas respectivas Secretarias de Fazenda da sede da empresa, atualizadas e válidas.
- 9) Cartão CNPJ expedido no máximo há 60(sessenta) dias.
- 10) Certidão Negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial expedida no domicílio sede do licitante, expedida no máximo, nos 30 dias anteriores a data da apresentação da proposta;
- 11) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, que pode ser emitida pelo sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho (Lei Federal nº 12.440/2011).
- 12) Cópia legível dos documentos pessoais daqueles que constam no contrato social/requerimento de empresário e que administram ou respondem legalmente pela empresa bem como daqueles que respondem legalmente através de procuração.

7 – DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA

7.1 – A Comissão Permanente de Licitação – CPL receberá até as 12:50 h (doze horas e cinquenta minutos), do dia 19 de fevereiro de 2020, na sede da Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde – MG, localizada Praça Prefeito Edward Carneiro, 11, Centro, CEP 37.430-000, os envelopes contendo a documentação relativa à habilitação e às propostas, no mesmo ato, em envelopes distintos, hermeticamente fechados, lacrados, identificados "ENVELOPE A – DOCUMENTAÇÃO" e "ENVELOPE B – PROPOSTA".

7.2 – O ENVELOPE "A" – "DOCUMENTAÇÃO" – deverá conter os seguintes documentos:

7.2.1 – Para Empresa Individual: Registro Comercial;

7.2.2 – Para Sociedade Comercial (Sociedade empresária em geral): Ato constitutivo, estatuto ou contrato social, consolidado, atualizado e em vigor, devidamente registrados;

7.2.3 – Para Sociedade Civil (Sociedade Simples): Inscrição do ato constitutivo atualizado ou contrato consolidado e atualizado, devidamente registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, acompanhada de prova da diretoria em exercício.

7.2.4 – Para cooperativas: declaração de que é cooperativa e se enquadra no art. 34 da lei federal nº 11.488/07, estatuto devidamente registrado na Junta Comercial acompanhada de prova da diretoria em exercício.

7.2.5 – Cópia do documento de identidade dos sócios.

7.2.6 – Apresentar Declaração de concordância aos termos do edital (modelo do Anexo V) e que tenha ramo de atividade pertinente ou compatível ao objeto licitado.

7.2.7 – Cópia do Certificado de Registro Cadastral emitido pela prefeitura, com validade na data da licitação.

7.3 Regularidade Fiscal e Trabalhista

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativas. (§ 1º, Art. 43, LC federal nº 123/2006).

5.3 - As microempresas e empresas de pequeno porte que não regularizarem a documentação no prazo previsto no subitem anterior sofrerão a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, ou revogar a licitação (§ 2º, Art. 43, LC federal nº 123/2006).

5.4 - Abertas as propostas de preço, a Comissão Permanente de Licitação - CPL examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito.

5.5 - Sendo aceitável a proposta da primeira licitante classificada e a mesma não se enquadrando como microempresa ou empresa de pequeno porte, a CPL, em cumprimento aos artigos 44 e 45, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e ao Decreto Estadual nº 19.938/2007 observará as seguintes condições abaixo:

5.5.1 - Nesta licitação, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte;

5.5.2 - Entende-se por empate, aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada;

5.5.3 - Ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada, poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada primeira classificada na fase de lances, situação em que será adjudicado a seu favor o objeto licitado;

5.5.4 - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido no subitem 5.5.2 será realizado sorteio entre elas, para definir a que primeiro apresentará melhor oferta;

5.5.5 - A microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada, em conformidade com o subitem 5.5.2, será convocada para apresentar nova planilha, obrigatoriamente abaixo da primeira colocada, para o desempate, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir do encerramento da sessão de julgamento.

5.5.6 - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do subitem 5.5.5, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do subitem 5.5.2 na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

5.5.7 - Na hipótese da não contratação nos termos previstos no subitem 5.5.6 acima, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame;

5.5.8 - O disposto no subitem 5.5.4 somente se aplicará, quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte;

5.5.9 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua forma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade (art. 72, da LC Federal nº 123/2006).

5.5.10 - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do subitem 6.5.5, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do subitem 6.5.2 na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

5.5.11 - Na hipótese da não contratação nos termos previstos no disposto do subitem 6.5.6 O objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame;

5.5.12 - O disposto no subitem 6.5.4 somente se aplicará, quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte;

5.5.13 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua forma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade (art. 72 da Lei Complementar Federal nº 123/2006);

5.5.14 - Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta na lei complementar federal nº 123/2006, incluído o regime de que trata o art. 12 da mesma lei para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

6 - DO CADASTRAMENTO

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 - Centro - 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaoodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaoodorioverde.mg.gov.br

19



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

INTIMAÇÃO

INTIMANDO: A0 eletricidade Ltda - ME

ENDEREÇO: Avenida Celina Ferreira Ottoni, nº 965 – Bairro Rezende – Varginha MG

NATUREZA: Recurso interposto pela empresa Ricel Instalações Elétricas Ltda

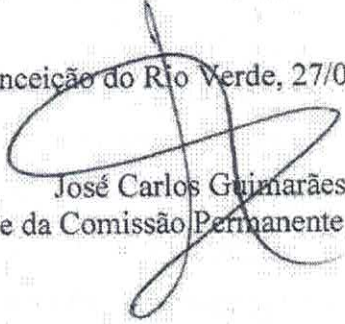
Processo Licitatório nº 000011/2020 – Tomada de Preço nº 00001/2020.

Prezado Senhor,

INTIMO Vossa Senhoria, para, querendo, apresentar
manifestação ao recurso em anexo no prazo legal.

Atenciosamente.

Conceição do Rio Verde, 27/02/2020


José Carlos Guimarães
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



Recebido em
24/02/2020
às 16:15hs

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE – ESTADO DE MINAS GERAIS.

SUMÁRIO: RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
IRREGULARIDADES DOS ATOS PRATICADOS NA LICITAÇÃO.
DESCCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO
DE ALVARÁ DE LICENCIAMENTO E CRC DA CEMIG

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 00011/2020 - MODALIDADE: TOMADA DE
PREÇOS: Nº. 00001/2020 – TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO – GLOBAL.

RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 06.105.025/0001-36, com sede na Rua Maestro Adhemar de Campos, nº 400, bairro JK, Pouso Alegre/MG CEP: 37.550-000, neste ato representada por seu procurador legal, Sr. Everaldo Noedir Righi, RG nº 21.848.417-3 e do CPF nº 154.906.658-74, brasileiro, casado, Sócio-Diretor, residente à Rua Sebastião Fagundes, nº 255, Bairro Colinas de Santa Bárbara, município de Pouso Alegre/MG, infra-assinado, apresentar tempestivamente suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, no Processo licitatório nº 00011/2020, com fulcro das Leis federais 10.520/02, 8.666/93, e os termos do Edital, com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1 - PRÉAMBULO

1. Em 19/02/2020 (quarta-feira) essa Zelosa Comissão reuniu-se às 8h30min para análise da documentação apresentada pelas licitantes no processo licitatório cujo **OBJETO é a contratação de Empresas para prestação de serviço de extensão de rede de distribuição de energia elétrica, incluindo mão de obra e material necessário para realização do mesmo de acordo com o projeto elétrico nas seguintes Vias Urbanas: Comunidade do Taboão; Rua Gal. Eupideo Nogueira; Rua José Sátiro; Rua Sebastião Sales e Av. Dilermando José de Oliveira**



da altura da Copa até a praça Dr. Geraldo Costa, conforme bases, condições e especificações do Edital e seus anexos.

1.1 Participaram da licitação as seguintes empresas:

- **RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA;**
- **A0 ELETRICIDADE LTDA - ME**

1.1 Ao analisar os documentos ficou constatado que a Empresa Ricel Instalações Elétricas Ltda deixou de apresentar o Alvará de Funcionamento e o CRC da CEMIG, ficando assim a empresa **desclassificada**.

1.2 A empresa habilitada foi: **A0 ELETRICIDADE LTDA – ME.**

1.3 - Contudo, entendemos que este posicionamento não representa os princípios norteadores da Administração Pública, tampouco a mais recente doutrina e jurisprudência no âmbito do direito administrativo, senão vejamos.

Pois bem.

2 - QUANTO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

2.1 - Antes de adentrar no mérito, cumpre esclarecer que a interposição do presente recurso administrativo é motivado em razão da remansosa jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de que a irregularidade de atos praticados no processo licitatório, **em especial a análise equivocada da comissão de licitações** que balizou a decisão final da Comissão em desclassificar apressadamente a Recorrente.

2.2 - Quanto à desclassificação com base na ausência de documentos, 1) Alvará de Funcionamento; e 2) CRC da CEMIG, estes não foram expressamente solicitados no Edital de Convocação.

2.3 - Vale destacar que o procedimento formal é um princípio implícito ao processo licitatório



já que a licitação está vinculada não só às prescrições legais que regem em todos os seus atos e fases, mas ao regulamento, ao edital, todos os que pautam o procedimento. Nesse mesmo sentido existe o princípio de vinculação ao Instrumento convocatório já que por esse princípio não só a Administração Pública como o licitante são obrigados a respeitar os limites e as leis que regem e dão fundamentos a licitação. O julgamento do processo licitatório deve obedecer aos princípios básicos da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) como as leis que o sustentam.

2.4 - É importante lembrar os princípios básicos: da **Legalidade** que disciplina que toda atividade administrativa está sujeita rigorosamente ao atendimento daquilo que está expresso em lei e dele não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidação do certame. O da **Impessoalidade** ou da Finalidade é consectário do princípio da igualdade de todos perante a lei, por esse princípio a Administração Pública não deve privilegiar ninguém, deve agir em prol da sociedade. O da **Moralidade**, que de acordo com a lei 8.666/93 difere do da probidade administrativa, contudo, a doutrina majoritária entende que ambos têm o mesmo sentido quando impõe à Administração pública o dever de agir com honradez, probidade e boa fé na prática dos atos administrativos. O da **Publicidade**, todos os atos devem ter publicação oficial para a sociedade, e finalmente o da **Eficiência**, a Administração Pública deve ser célere.

2.5 - Importante destacar que, a ausência de documentos não solicitados **EXPRESSAMENTE** no Edital de Convocação do Processo Licitatório não constitui motivo suficiente para a desclassificação da recorrente. COMO OCORRE NO PRESENTE CASO.

2.6 - Assim, busca-se a revisão dos atos praticados no referido processo, em atendimento ao princípio da isonomia e do devido processo legal, de forma que a decisão aqui proferida integre os presentes autos, seja revista, e em não sendo, que possibilite inclusive o acesso da Recorrente aos órgãos superiores.

3 - DO ENCERRAMENTO

3.1 - No Direito Processual não se admite a prevalência da forma pela forma ou a prevalência do rito formal sobre a substância do ato, como pacificado no Judiciário: "A *tendência do Direito Processual Civil é estar em sintonia com o princípio da instrumentalidade, devendo ser abolido*



eventual exagero formal, para que o processo não se torne um fim em si mesmo" (STJ – RESP nº 392.599-CE – 2001/0158050-6 – Relator Ministro Fernando Gonçalves – Julgado na sessão do dia 06/04/2004 – Acórdão publicado no DJU do dia 10/05/2004, página 287).

3.2 – A Doutrina Pátria entende que é na combinação dos Artigos 154, 244 e 250 do CPC que se encontra o substrato legal para o **Princípio da Instrumentalidade das Formas**, cuja denominação é devida a **Cândido Rangel Dinamarco**.

3.3 – Quando se fala em instrumentalidade do processo, logo vem à mente a abolição de **formalismos inúteis**, com vistas a uma maior celeridade processual. A forma somente deve prevalecer, em face de um determinado ato processual, quando absolutamente necessária para a consecução dos fins colimados pelo próprio ato. Quando o ato processual atinge os fins objetivados, embora sem a observação da forma, **não** há motivo para nulidade, como observa **Luís Guilherme Marinoni** (in **Novas Linhas do Processo Civil**. 3ª ed. Malheiros, São Paulo, 1999, página 100).

3.4 – Portanto, a atenção à forma que não atenda ao ideal da instrumentalidade, na imagem de **ENRICO TULIO LIEBMAN**, não passará da mais solene **"deformação"**. Analisando o tema, suscita **JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA**¹:

"efetividade e técnica não são valores contrastantes ou incompatíveis, que deem origem a preocupações reciprocamente excludentes, senão, ao contrário, valores complementares, ambos os quais reclamam a nossa mais cuidadosa atenção. Demonstram também que a técnica bem aplicada pode constituir instrumento precioso a serviço da própria efetividade. Tais os termos em que se deve formular a equação. Ponhamos em relevo o papel instrumental da técnica; evitemos escrupulosamente quanto possa fazer suspeitar de que, no invocá-la, se esteja dissimulando mero pretexto para a reentronização do velho e desacreditado formalismo; demos a cada peça do sistema o lugar devido, na tranqüila convicção de que, no mundo do processo, há pouco espaço para absolutos, e muito para o equilíbrio recíproco de valores que não deixam de o ser apenas porque relativos".

¹[7] José Carlos Barbosa Moreira, in *Efetividade do Processo e Técnica Processual* Revista da Ajuris 64, Porto Alegre, jul. 1995, página 160



E, conclui o Mestre:

“quando porventura nos pareça que a solução técnica de um problema elimina ou reduz a efetividade do processo, desconfiemos, primeiramente, de nós mesmos. É bem possível que estejamos confundindo com os limites da técnica os da nossa própria incapacidade de dominá-la e de explorá-la a fundo as virtualidades. A preocupação com a efetividade deveria levar-nos amiúde a lamentar menos as exigências, reais ou supostas, imputadas à técnica do que a escassa habilidade com que nos servimos dos recursos por ela mesma colocados à nossa disposição”.

3.5 – No Direito Administrativo, que, assim como, o Direito Processual Civil também faz parte do ramo do Direito Público, tem-se forte opinião nesse sentido do Professor Paranaense **MARÇAL JUSTEN FILHO**² que assim se manifesta:

“A ‘forma’ não é, no Direito contemporâneo, um valor autônomo para a sociedade. Não se impõem exigências litúrgicas, em que a infração ao modelo legal seria avaliada do ponto de vista externo ou meramente físico. A tutela da forma faz-se para defesa de outros valores e interesses. A obrigatoriedade de observância de formalidades é a via de assegurar o atingimento de fins que transcendem à dimensão da exigência propriamente dita. (...) Não se admite que a garantia assegurada ao cidadão, consistente na imposição de limites ao poder estatal, seja desnaturada através de exigência de natureza formalística. É inconstitucional eliminar a eficácia de direito individual ou coletivo através do subterfúgio na disciplina dos requisitos de natureza formal”.

3.6 – Mas não só os clássicos que podem levar a refletir sobre os problemas fundamentais do direito e da política, que, sendo campos limítrofes naturalmente intercomunicáveis, só por artifício

² Marçal Justen Filho, in *O Direito das Agências Reguladoras Independentes*, Editora Dialética, São Paulo, 2002, página 580.



epistemológico têm sido separados. A literatura, de qualquer época, é também a grande mestra capaz de conduzir não só à expressão clara e convincente do pensamento como à compreensão de outrem. Assim, vale (re)lembrar que os clássicos da literatura, da mesma forma que o Direito, repugnam o **FORMALISMO EXACERBADO**, que, *in casu* e infelizmente, fora adotado pelo recurso ora impugnado. **WILLIAM SHAKESPEARE**³ diz, sem qualquer quebra de reverência, que "é tola idolatria, tornar o culto mais solene do que ao Deus."⁴

4 – DO PEDIDO

4.1 – Por fim, diante de todo o exposto, é o presente para requerer que Vossas Senhorias, recebam o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, atribuindo-lhe o EFEITO SUSPENSIVO, para ao final JULGAR PROCEDENTE com fim de REFORMAR A DECISÃO ADMINISTRATIVA, de DESCLASSIFICAÇÃO da licitante "RICEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA", em atendimento aos princípios legais que regem a matéria, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Termos em que, pede deferimento.

Pouso Alegre, 21 de fevereiro de 2020.

RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

CNPJ: 06.105.025/0001-36.

Everaldo Noedir Righi

CPF: 154.906.658-74

RG: 21.848.417-3

³ *in Tróilo e Cressida*, Ato II, palavras de Heitor

⁴ No original: "Tis mad idolatry, to make service greater than the god".



Recebido em
19/02/2020
às 16:15hs
[Assinatura]

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE – ESTADO DE MINAS GERAIS.

SUMÁRIO: RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
IRREGULARIDADES DOS ATOS PRATICADOS NA LICITAÇÃO.
DESCCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO
DE ALVARÁ DE LICENCIAMENTO E CRC DA CEMIG

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 00011/2020 - MODALIDADE: TOMADA DE
PREÇOS: Nº. 00001/2020 – TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO – GLOBAL.

RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 06.105.025/0001-36, com sede na Rua Maestro Adhemar de Campos, nº 400, bairro JK, Pouso Alegre/MG CEP: 37.550-000, neste ato representada por seu procurador legal, Sr. Everaldo Noedir Righi, RG nº 21.848.417-3 e do CPF nº 154.906.658-74, brasileiro, casado, Sócio-Diretor, residente à Rua Sebastião Fagundes, nº 255, Bairro Colinas de Santa Bárbara, município de Pouso Alegre/MG, infra-assinado, apresentar tempestivamente suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, no Processo licitatório nº 00011/2020, com fulcro das Leis federais 10.520/02, 8.666/93, e os termos do Edital, com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1 - PRÉAMBULO

1. Em 19/02/2020 (quarta-feira) essa Zelosa Comissão reuniu-se às 8h30min para análise da documentação apresentada pelas licitantes no processo licitatório cujo **OBJETO é a contratação de Empresas para prestação de serviço de extensão de rede de distribuição de energia elétrica, incluindo mão de obra e material necessário para realização do mesmo de acordo com o projeto elétrico nas seguintes Vias Urbanas: Comunidade do Taboão; Rua Gal. Eupideo Nogueira; Rua José Sátiro; Rua Sebastião Sales e Av. Dilermando José de Oliveira**

[Assinatura]



Levando sua energia

Atenas Construtora Ltda

Iluminando seus caminhos

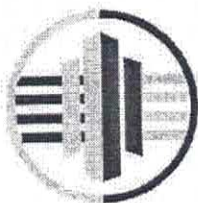
MERITO

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Do Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do então Ministro Sepúlveda Pertence, observe: "Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.

Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000).

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, RIGORISMOS formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).



Levando sua energia

Atenas Construtora Ltda

Iluminando seus caminhos

PRELIMINRMENTE – NULIDADE DA DATA

Portanto, considerando-se que a formalidade é essência do ato, conforme previsto na Lei 8.666/93, a rigor, é de se reconhecer a nulidade da ata, devendo ser designada nova data para celebração do ato de análise dos documentos.

Destarte, tanto a doutrina quanto a própria legislação pátria permitem, no interesse da Administração Pública na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).



Levando sua energia

Atenas Construtora Ltda

Iluminando seus caminhos

DOS FATOS

Trata-se de Licitação Pública na modalidade tomada de preço, do tipo menor preço – regime de execução/empreitada por preço global, visando a contratação de empresa para execução de obras e infraestrutura urbana de iluminação pública. Execução de extensão, modificação de rede elétrica e de iluminação pública em diversos logradouros do município de Conceição do Rio Verde, incluindo mão de obra, materiais e disponibilização de equipamentos necessários para a prestação dos serviços, obedecendo as normas técnicas pertinentes e aos critérios e parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos no edital e seus anexos.

Notadamente, consta no Edital de licitação a data de abertura da Proposta:

“7 – DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA

7.1 – A Comissão Permanente de Licitação – CPL receberá até as 12:50 h (doze horas e cinquenta minutos), do dia 19 de fevereiro de 2020, na sede da Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde – MG, localizada Praça Prefeito Edward Carneiro, 11, Centro, CEP 37.430-000, os envelopes contendo a documentação relativa à habilitação e às propostas, no mesmo ato, em envelopes distintos, hermeticamente fechados, lacrados, identificados “ENVELOPE A – DOCUMENTAÇÃO” e “ENVELOPE B – PROPOSTA”.

No entanto em seu preambulo consta a seguinte informação:

“1 – PREÂMBULO 1.1 - O MUNICÍPIO DE Conceição do Rio Verde/MG, via Comissão Permanente de Licitação, realizará a licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO, no dia 19/02/2020 às 8:30 (oito horas e trinta minutos), em sessão pública, na sua sede, localizada à Praça Prefeito Edward Carneiro, nº 11 – Centro, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, as cláusulas deste Edital e legislação pertinente ao objeto.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

INTIMAÇÃO

INTIMANDO: A0 eletricidade Ltda - ME

ENDEREÇO: Avenida Celina Ferreira Ottoni, nº 965 – Bairro Rezende – Varginha MG

NATUREZA: Recurso interposto pela empresa Atenas Construtora Ltda

Processo Licitatório nº 000011/2020 – Tomada de Preço nº 00001/2020.

Prezado Senhor,

INTIMO Vossa Senhoria, para, querendo, apresente manifestação ao recurso em anexo no prazo legal.

Atenciosamente.

Conceição do Rio Verde, 27/02/2020

José Carlos Guimarães
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



Levando sua energia

Atenas Construtora Ltda

Iluminando seus caminhos

CONCLUSÃO

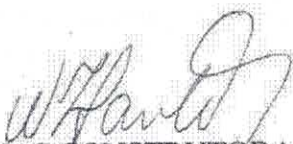
Nesse compasso, demonstrou a recorrente os vícios de formalidade existentes na ata, ensejando a sua nulidade, conforme preliminar. No mérito, caso ultrapassada, requer seja reformada a decisão que inabilitou a recorrente em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade dos documentos apresentados.

Protesta-se pela produção de todo tipo de prova em direito admitidas, NOTADAMENTE pela prova oral, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa, ex vi do artigo 5º inciso LIV e LV da Constituição da República.

Requer-se a intervenção do Ministério Público, devendo ser expedido ofício ao referido órgão para fiscalizar os atos decorrentes do presente feito administrativo, à luz da Lei 8.666/93, à Constituição Federal e aos interesses públicos, em busca da proposta mais vantajosa a erário e à população.

P. j. deferimento.

Conceição do Rio Verde, 21 de fevereiro de 2020.


ATENAS CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ/MF 03.378.423/0001-38



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

PROCESSO LICITATÓRIO 00011/2020 EDITAL DE TOMADA DE PREÇO 00001/2020 TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO - GLOBAL

1 - PREÂMBULO

1.1 - O MUNICÍPIO DE Conceição do Rio Verde/MG, via Comissão Permanente de Licitação, realizará a licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇO**, no dia **19/02/2020 às 8:30** (oito horas e trinta minutos), em sessão pública, na sua sede, localizada à Praça Prefeito Edward Carneiro, nº 11 - Centro, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, as cláusulas deste Edital e legislação pertinente ao objeto.

2 - DO OBJETO

2.1 - Constitui objeto do presente certame a **contratação de Empresas para prestação de serviço de extensão de rede de distribuição de energia elétrica, incluindo mão de obra e material necessário para realização do mesmo de acordo com o projeto elétrico nas seguintes Vias Urbanas: Comunidade do Taboão; Rua Gal. Eupideo Nogueira; Rua José Sátiro; Rua Sebastião Sales e Av. Dilermando José de Oliveira da altura da Copa até a praça Dr. Geraldo Costa.**

3 - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1 - As despesas com o objeto da presente licitação serão atendidas pelas seguintes dotações:

Reduzido: 65

Órgão: 02 - Executivo

Unidade: 02 - Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

Subunidade: 01 - Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

Funcional: 15.452.0506.1.013 - Iluminação de Ruas, Praças, Parques e Atendimento aos Convênios

Conta Econômica: 4490.51.00 - Obras e Instalações

Fonte de Recursos: 117.00 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP).

4 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 - **Poderão participar** da presente licitação as pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto desta licitação que adquirirem o edital **e se cadastrarem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas ou, ainda, aquelas que até este terceiro dia atenderem a todas as condições necessárias para o cadastramento, sempre observada a necessária qualificação, não incluindo nesta contagem o dia do recebimento.**

4.2 - **Está impedido (a) de participar do certame:**

4.2.1 - Empresa ou firma em que figurem em sua diretoria, como responsáveis legais ou técnicos, ou ainda como membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo, administrativo ou como sócios de qualquer natureza, servidores da administração municipal direta ou indireta, de quaisquer dos poderes do Município de Conceição do Rio Verde.

4.2.2 - O autor, pessoa física ou jurídica, do memorial descritivo ou das especificações das obras ou serviços.

4.2.3 - É vedada a apresentação de mais de uma proposta, sob pena de rejeição das mesmas, de empresas, cuja maioria do capital social pertença direta ou indiretamente aos mesmos sócios ou acionistas, tenham em comum os representantes legais, membros da diretoria, de conselhos ou juntas decisórias.

4.2.4 - Empresas suspensas do direito de licitar, no prazo e nas condições do impedimento, bem como as declaradas inidôneas pelas Administrações Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

5 - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO DE MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

5.1 - As microempresas e empresas de pequeno porte definidas, respectivamente, nos Incisos I e II do Art.3º, da Lei Complementar Federal nº 123 de 14/12/2006, interessadas em participar desta licitação, deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição (Art. 43 LC federal nº 123/2006).

5.2 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05(cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 - Centro - 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br

23



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativas. (§ 1º, Art. 43, LC federal nº 123/2006).

5.3 - As microempresas e empresas de pequeno porte que não regularizarem a documentação no prazo previsto no subitem anterior sofrerão a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, ou revogar a licitação (§ 2º, Art. 43, LC federal nº 123/2006).

5.4 - Abertas as propostas de preço, a Comissão Permanente de Licitação - CPL examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito.

5.5 - Sendo aceitável a proposta da primeira licitante classificada e a mesma não se enquadrando como microempresa ou empresa de pequeno porte, a CPL, em cumprimento aos artigos 44 e 45, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e ao Decreto Estadual nº 19.938/2007 observará as seguintes condições abaixo:

5.5.1 - Nesta licitação, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte;

5.5.2 - Entende-se por empate, aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada;

5.5.3 - Ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada, poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada primeira classificada na fase de lances, situação em que será adjudicado a seu favor o objeto licitado;

5.5.4 - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido no subitem 5.5.2 será realizado sorteio entre elas, para definir a que primeiro apresentará melhor oferta;

5.5.5 - A microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada, em conformidade com o subitem 5.5.2, será convocada para apresentar nova planilha, obrigatoriamente abaixo da primeira colocada, para o desempate, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir do encerramento da sessão de julgamento.

5.5.6 - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do subitem 5.5.5, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do subitem 5.5.2 na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

5.5.7 - Na hipótese da não contratação nos termos previstos no subitem 5.5.6 acima, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame;

5.5.8 - O disposto no subitem 5.5.4 somente se aplicará, quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte;

5.5.9 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua forma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade (art. 72, da LC Federal nº 123/2006).

5.5.10 - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do subitem 6.5.5, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do subitem 6.5.2 na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

5.5.11 - Na hipótese da não contratação nos termos previstos no disposto do subitem 6.5.6 O objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame;

5.5.12 - O disposto no subitem 6.5.4 somente se aplicará, quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte;

5.5.13 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua forma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade (art. 72 da Lei Complementar Federal nº 123/2006);

5.5.14 - Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta lei complementar federal nº 123/2006, incluído o regime de que trata o art. 12 da mesma lei para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

6 - DO CADASTRAMENTO

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 - Centro - 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br

29



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

6.1 – Para o cadastramento e obtenção do CRC – Certificado de Registro Cadastral são necessários os seguintes documentos, sem prejuízo da apresentação de documentação necessária para a habilitação no certame:

- 1) Ficha de Inscrição Cadastral (Anexo II);
- 2) Declaração de que não emprega menor;
- 3) Ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor da empresa, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição dos seus atuais administradores;
- 4) Procuração com firma reconhecida, necessária apenas quando a pessoa que for assinar ou responder legalmente não fizer parte do contrato social ou mesmo fazendo parte não tiver poderes para assinar pela empresa;
- 5) Declaração de que se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;
- 6) Certificado de Regularidade Fiscal-CRF, para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em pleno prazo de validade.
- 7) Para comprovação de regularidade com a Fazenda Federal/INSS deverão ser apresentadas tanto a "Certidão de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal", quanto a "Certidão Negativa Quanto a Dívida Ativa da União", expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
- 8) Prova de regularidade com as fazendas Estadual e Municipal, emitidas pelas respectivas Secretarias de Fazenda da sede da empresa, atualizadas e válidas.
- 9) Cartão CNPJ expedido no máximo há 60(sessenta) dias.
- 10) Certidão Negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial expedida no domicílio sede do licitante, expedida no máximo, nos 30 dias anteriores a data da apresentação da proposta;
- 11) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, que pode ser emitida pelo sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho (Lei Federal nº 12.440/2011).
- 12) Cópia legível dos documentos pessoais daqueles que constam no contrato social/requerimento de empresário e que administram ou respondem legalmente pela empresa bem como daqueles que respondem legalmente através de procuração.

7 – DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA

7.1 – A Comissão Permanente de Licitação – CPL receberá até as 12:50 h (doze horas e cinquenta minutos), do dia 19 de fevereiro de 2020, na sede da Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde – MG, localizada Praça Prefeito Edward Carneiro, 11, Centro, CEP 37.430-000, os envelopes contendo a documentação relativa à habilitação e às propostas, no mesmo ato, em envelopes distintos, hermeticamente fechados, lacrados, identificados “ENVELOPE A – DOCUMENTAÇÃO” e “ENVELOPE B – PROPOSTA”.

7.2 – O ENVELOPE “A” – “DOCUMENTAÇÃO” - deverá conter os seguintes documentos:

7.2.1 - Para Empresa Individual: Registro Comercial;

7.2.2 - Para Sociedade Comercial (Sociedade empresária em geral): Ato constitutivo, estatuto ou contrato social, consolidado, atualizado e em vigor, devidamente registrados;

7.2.3 - Para Sociedade Civil (Sociedade Simples): Inscrição do ato constitutivo atualizado ou contrato consolidado e atualizado, devidamente registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, acompanhada de prova da diretoria em exercício.

7.2.4 – Para cooperativas: declaração de que é cooperativa e se enquadra no art. 34 da lei federal nº 11.488/07, estatuto devidamente registrado na Junta Comercial acompanhada de prova da diretoria em exercício.

7.2.5 - Cópia do documento de identidade dos sócios.

7.2.6 - Apresentar Declaração de concordância aos termos do edital (modelo do Anexo V) e que tenha ramo de atividade pertinente ou compatível ao objeto licitado.

7.2.7 - Cópia do Certificado de Registro Cadastral emitido pela prefeitura, com validade na data da licitação.

7.3 Regularidade Fiscal e Trabalhista

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br